

SOCIEDADE PÓS-MODERNA, CONSTITUCIONALISMO E A NECESSIDADE DO DIÁLOGO TRANSCONSTITUCIONAL

Gabriele Juli Gandolfi¹

Paulo Roberto Ramos Alves²

RESUMO: Com este trabalho buscou-se olhar para a sociedade atual a partir de uma análise histórica que parte da compreensão de rupturas significativas com a chamada sociedade moderna, sob a ótica de leitura social de Niklas Luhmann. Como a sociedade global se diferenciou em um curto espaço de tempo mudando profundamente concepções de estado, de direito, sobretudo a concepção de sociedade, por vários fatores. Mas não se pode dizer que todos estão inseridos neste atual contexto e/ou em graus iguais de comunicações, portanto a preocupação é de como e porque se faz necessário medidas alternativas para evitar conflitos ou colisões entre estes ou aqueles provocando rupturas drásticas. Quais são as possíveis alternativas apontadas pelos autores aqui estudados.

PALAVRAS-CHAVE: Constitucionalismo. Luhmann. Diálogos Transconstitucionais.

ABSTRACT: With the present work we looked for the present society from a historical analysis that starts from the understanding of significant ruptures with the so called modern society, from Niklas Luhmann's perspective of social reading. As the global society has differed in a short space of time deeply changing conceptions of state, of law, especially the conception of society, by several factors. But it can not be said that all are embedded in this current context and / or in equal degrees of communications, so the concern is how and why alternative measures are necessary to avoid conflicts or collisions between these or those causing drastic ruptures. What are the possible alternatives pointed out by the authors studied here.

KEYWORDS: Constitutionalism. Luhmann. Transconstitutional Dialogues.

¹Graduanda em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina.

²Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, com estágio pós-doutoral pela Universidade de Passo Fundo; Professor dos cursos de graduação e pós-graduação da Universidade de Passo Fundo e da Universidade do Oeste de Santa Catarina. E-mail: pauloalvess@yahoo.com.br

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Sociedade moderna e uma relação com a atualidade; 2.1 Sociedade moderna: um aparato histórico; 2.2 Sob o olhar de Luhmann; 3 Transconstitucionalismo como necessidade; 3.1 Relações entre o Estado Constitucionalizado e ordens locais extraestatais; 4 Considerações finais; Referencias.

1 INTRODUÇÃO

Para compreender a atualidade é preciso compreender as particularidades da sociedade moderna, fazendo conexões não só com os acontecimentos históricos, mas com uma reestruturação na própria concepção de sociedade, de relacionamento entre indivíduos, e sujeitos de direito internacional. É uma sociedade complexa, que não se contém em fronteiras geográficas, feita por relacionamentos amplos, comunicações que percorrem entre o micro ao macro.

Logo no final da Segunda Grande Guerra, notamos a preocupação dos Estados de encontrar mecanismos que garantissem, direitos humanos básicos, bem como acordos que assegurassem a paz mundial, para que os acontecimentos da primeira metade do século XX não voltassem a se repetir. A sociedade moderna, munida Constitucionalmente, possui uma tendência de complexidade e globalização inevitável.

Busca-se cada vez mais a amplificação e unificação de discursos e direitos, porém em países menos desenvolvidos encontra-se grupos que não estão neste mesmo patamar social. Não participaram e não estão inclusos nos moldes, costumes, culturas, enfim parâmetros da então sociedade atual, ou seja, as rupturas econômicas e sociais vindas com a então sociedade moderna não atingiram ou são irrisórias a estes grupos. Como então lidar com uma construção de direitos que transcendem fronteiras geográficas, políticas estatais e costumes de comunidades ainda nativas que se chocam com tais direitos?

Se ao pensar que a imposição de um ou outro, ou seja, imposição do direito sob a cultura ou vice-versa, provoca um choque extremo onde só um pode sobreviver. Ou encontrar alternativas para torna-los aprendizados recíprocos. Não é algo simples, mas é preciso buscar caminhos seguros para evitar colisões ou até mesmo extinções. Diante destes empasses, o presente trabalho propõe uma reflexão a partir da compreensão de formação de sociedade de Luhmann, como o direito e a sociedade se comunicam e como existe particularidades micros que ainda precisam ser analisadas nesta perspectiva.

2 SOCIEDADE MODERNA E UMA RELAÇÃO COM A ATUALIDADE

2.1 Sociedade moderna: um aparato histórico

Para compreender a contemporaneidade é preciso partir da sociedade moderna, e para tanto, é necessário levar em consideração a relação mundo, os acontecimentos que marcarão a transformação do contexto social, bem como a transformação da comunicação e conseqüentemente dos relacionamentos que começaram a ser construídos no século IX.

Segundo Hobsbawm “se a economia do mundo do século XIX foi formada principalmente sob a influência da revolução britânica, sua política e ideologia foram formadas fundamentalmente pela Revolução Francesa.” (1979, p. 83). Pode-se dizer que foram terrenos férteis para a estruturação do século XX, pois A Grã-Bretanha forneceu o modelo para as ferrovias e fábricas e o modelo econômico que rompe com o tradicional³, mas a França que fez suas revoluções e deu a ela suas ideias⁴, a ponto de terem se tornado o emblema das demais nações emergentes, e ainda da política europeia.

Foi neste contexto de ruptura com o conceito social político e econômico medievo que os dois países se sobressaíram dando o ponta pé de longas e profundas mudanças.

A França forneceu o vocabulário e os temas da política liberal e radical democrática para a maior parte do mundo. A França deu o primeiro exemplo, o conceito e o vocabulário do nacionalismo. A França forneceu os códigos legais, o modelo de organização técnica e científica e o sistema métrico de medidas para a maioria dos países. A ideologia do mundo moderno atingiu as antigas civilizações que tinham até resistido as ideias europeias inicialmente através da influência francesa. Hobsbawm (1979, p. 83-84)

A Revolução Francesa não foi um fenômeno isolado, mas sim fundamental, com conseqüências profundas que veio com ele. Mesmo surgindo como uma tentativa aristocrática de tomar o poder, foi um marco como revolução social e política. E a partir dela que o homem volta a ser o centro das atenções onde as relações, principalmente econômicas, passaram a ser preocupações do estado, a fim de assegurá-las.

³Até então o modelo econômico do ocidente era baseado na agricultura, com as ferrovias as fábricas ganharam um pus e a mão de obra proporcionou empregos e sustento a uma nova classe, a operária, os burgos inflaram e ganharam proporções nunca tidas antes, rompe-se aqui com o sistema econômico feudal.

⁴Se o polo econômico se deslocava para a indústria o sistema político composto na era medieva também não se sustentaria, ruindo, neste borbulhar de ideias e novos interesses a França sai na frente.

Mas é justamente este o ponto a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. Esse documento é um manifesto contra a sociedade hierárquica de privilégios nobres, mas não um manifesto a favor de uma sociedade democrática e igualitária. (ROBSBAWM, 1979, p. 91). E mesmo assim é muito significativa. Por que “[...] a nação francesa, [...], via a si mesma como inauguradora ou participante de um movimento de libertação geral dos povos contra a tirania.” (ROBSBAWM, 1979, p.92). E já um ótimo começo que levou “a primeira constituição genuinamente democrática proclamada por um Estado Moderno.” (ROBSBAWM, 1979, p. 104).

Enquanto isso, os ingleses trabalhavam mudando para sempre o modelo econômico, as relações de trabalho, a sociedade e a relação do indivíduo nelas. E ainda, contribuíram fortemente para avanços tecnológicos. E no final do século XIX a sociedade europeia se deleitava nas liberdades da ‘Belle Époque’.

A primeira metade do século XX foi turbulenta para o ocidente, a Europa encontrava-se devastada com o final das duas grandes guerras. O mundo pode presenciar as atrocidades feitas contra o ser humano pelo regime nazista com milhões de pessoas, e mais o potencial bélico norte americano através das bombas lançadas sobre o Japão ao final de tudo. Desta forma, a ideia de progresso passa a estar associada não só em termos materiais, mas também em relação ao avanço das liberdades, direitos individuais e coletivos e direitos humanos. É um século marcado por avanços tecnológicos, de infraestrutura, mudança nos polos econômicos e ao mesmo tempo retrata a mais brutal e fragilização do homem.

Ao se escancararem os acontecimentos da primeira metade do século, os chefes de Estado do ocidente, representando as vontades de uma ampla maioria (supremacia estatal) passaram a se reunir e pensar medidas para conter e controlar a voracidade dos próprios Estados. Para Neves (2009, p. 21) “com a maior integração da sociedade mundial, esses problemas tornam-se insuscetíveis de serem tratados por uma única ordem jurídica estatal no âmbito do respectivo território.”

A saída foi criar entidades (Organismos Internacionais) como a ONU, que garantissem condições de discussão e parâmetros, bem como medidas para que a história não se repetisse, pois os perigos sociais presenciados foram inúmeros, e além da preocupação de assegurar um não retorno, é preciso diálogo para compreender um mínimo de direitos comuns que transcendem fronteiras geográficas e políticas.

Procurou-se desde então, e cada vez mais tem “ocorrido um entrelaçamento entre ordens estatais, internacionais, supranacionais, transnacionais e locais no âmbito de um sistema jurídico mundial de níveis múltiplos” (Neves, p. 34, 2009)

Criava-se desta forma espaços supranacionais de discussão, e entidades supraestatais para pensarem em medidas básicas, comuns a todos os consensoantes, são marcos em direitos humanos tidos como comuns, muitos deles já previstos em Constituições e muitos outros aderidos a elas no decorrer das mesmas. São pactos aceitáveis para suprir o medo de novos desastres sociais bem como consentir um mínimo necessário ao ser humano.

2.2 Sob o olhar de Luhmann

Para Luhmann a sociedade não pode ser afastada do sinônimo de complexidade, e cada vez mais marcada por uma diferenciação funcional entre as atividades (política, direito, direito civil, direito penal, direito criminal, etc.), funções dependentes e independentes entre si, mantendo conexões. E para manter-se como sistema social é imprescindível destacar a linguagem como instrumento cognitivo.

A sociedade produz comunicação e é fruto da comunicação, conforme Luhmann “a sociedade é o conjunto globalmente percebido enquanto sociedade mundial” (1997, p. 82-83). Portanto, pode-se reafirmar a sociedade como global, tendo em vista as possibilidades de comunicação do mundo moderno.

Ainda, Luhmann (1997, p. 82-83) afirma que, “uma sociedade é um sistema social abrangente que inclui todos os demais sistemas sociais. Você só pode ter uma sociedade”. Portanto, é preciso considerar as divisões social dos países dentro desta ampla e única sociedade, e não necessariamente as divisões geográficas ou políticas. Deve-se olhar como subsistemas, complexos e autorreferenciados, ou seja, são independentes, capazes de se autogerir, porém, com inevitáveis estímulos de seus ambientes. Assim como de sua comunicação com outros subsistemas, sistemas de troca.

Ao passo que o sistema político, para concepção de Elmauer está fortemente vinculado a segmentação territorial dos “Estados nacionais” (2013, p.857). E que conforme complementa Neves (2009, p. 27) estão vinculados aos contextos regionais. Assim como o direito como um sistema fruto desta mesma segmentação⁵, porém altamente relacionável com experiências e relações exteriores a estes.⁶

A Constituição é fruto de um acoplamento estrutural entre sistema político e sistema jurídico. Entende-se como algo muito além dos jogos de linguagem. Conforme Luhmann:

⁵Atende as necessidade internas, as particularidades estatais garantindo a própria manutenção do Estado político, territorial, a formação da nação.

⁶Se conecta, conversa e é reflexo de anseios que transcendem linhas divisórias, e satisfazem os interesses comuns em âmbitos maiores, associados principalmente ao ser humano, garantias sociais e paz mundial.

os acoplamentos estruturais consistem numa relação duradoura, estável e concentrado de vínculo estrutural dos sistemas autopoiéticos, no qual, um sistema oferece ao outro uma complexidade específica a ser estruturada, sem contudo, interferir no plano das operações. (Apud, Elmauer, p. 859)

Numa análise macro, a globalização enfraquece a legitimidade do Estado quanto nacional, bem como do direito quanto político. E é justamente como Estados nacionais, cobertos de soberania, que se relaciona internacionalmente, na sociedade moderna, bem como os reflexos da sociedade, tida como globalmente complexa, incidem diretamente no sistema interno. São olhares de micro e macro e os reflexos de seus relacionamentos.

A Constituição para Neves (2009, p. 58), “enquanto acoplamento estrutural envolve complementaridade e tensão permanentemente, bem como rupturas, entre política e direito”. Perpassando todo poder jurídico e fortalecendo-o na estrutura social, possuindo a pretensão de serem universais pela atribuição de direitos fundamentais. Portanto, o “equilíbrio entre justiça constitucional interna e externa serve como orientação para os envolvidos na rede de comunicações do sistema jurídico estatal.” (Neves 2009, p. 65) 99161-2919

3 TRANSCONSTITUCIONALISMO COMO NECESSIDADE

Conforme já dito anteriormente, pode-se considerar uma fratura entre as sociedades pré-moderna do direito, para sociedade moderna Constitucionais por fenômenos que vão para além dos limites políticos estatais. Sendo relevante considerar a superação de própria concepção de Constituição em sentido material como um conjunto de normas positivas supremas, verticais trazidas por Kelsen.

O horizonte das comunicações ultrapassa as fronteiras territoriais do Estado. Formulando com maior abrangência, tornam-se cada vez mais regulares e intensas a confluência de comunicações e a estilização de expectativas além de identidades nacionais ou culturais e fronteiras políticas-jurídicas. (Neves, 2009, p.26)

Devido à nova realidade de relações internacionais, vários constitucionalistas passaram a pensar a Constituição fora dos limites territoriais de um país. Eram desafios oriundos de uma sociedade sistêmica, que passou a se entrelaçar por relações relevantes, além das estatais. “A sociedade mun-

dial constitui-se como uma conexão unitária de uma pluralidade de âmbitos de comunicações de relações de concorrências e simultaneamente, de complexidade.” (Neves, 2009, apud Elmauer, 2013, p. 857)

Não é possível considerar aqui como uma tentativa de criação de uma Constituição global, e sim de uma globalização de direitos, antes regionais, mas que passaram a ser considerados relevantes para a sociedade em geral. Podemos pensar nos direitos humanos e direitos fundamentais.

Conforme Schuwartz (2006, p. 01) “a Constituição deve ser considerada como uma aquisição evolutiva da sociedade. [...] típico de uma sociedade tradicionalmente denominada de moderna”. Ainda reforça que a nossa sociedade é fruto de uma evolução funcional, ou seja sistêmica. Luhmann (1990, p. 212) reforça que a Constituição é funcionalmente uma aquisição da sociedade moderna, fruto de um planejamento intencional. Resultado do acoplamento entre o sistema político e o sistema jurídico.

Dois problemas foram fundamentais para o surgimento da Constituição em sentido moderno: de um lado a emergência, em uma sociedade com crescente complexidade sistêmica e heterogeneidade social, das exigências de direitos fundamentais ou humanos e do outro lado, associada a isso, a questão organizacional da limitação e do controle interno e externo do poder. (Neves, 2014, p.206)

Com o aumento significativo das relações sistêmicas da sociedade mundial, muitos problemas locais passaram a ser de interesse por mais de uma ordem estatal, emancipando discussões para fora dos limites territoriais, passando por diversas ordens jurídicas na busca de soluções.

Mas se “a sociedade é fruto da comunicação” (conforme Luhmann, 1997, p. 83), e os direitos tidos como humanos e fundamentais são consagrados pela mesma, fica fácil de homogeneizar o direito aos casos sociais. Mas devemos considerar que há grupos menos inseridos e que há países periféricos, como o nosso. De acordo com Neves:

A autonomia operacional dos sistemas sociais, especialmente do direito, é uma experiência funcional da sociedade mundial, mas essa exigência não se realiza na maior parte dos contextos de comunicação desta sociedade, principalmente devido ao problema da exclusão por baixo (falta de acesso) e por cima (incapacidade dos sistemas impor a suas restrições a grupos privilegiados). (2014, p. 06)

Ainda conforme as considerações de Neves (2014, p. 05), observa a respeito de Luhmann “a inclusão, definida como acesso e dependência das pessoas aos sistemas sociais, era uma característica da sociedade mundial, e condição da diferenciação e autorreferência dos sistemas sociais.” Os países que fazem parte da modernidade central possuem desta forma, um quadro

que minam a diferenciação funcional e social, e a criação de subsistemas, cada vez mais complexos.

Por isso Neves (2009) aponta para a necessidade de racionalidade transversais e criação de pontes de transição entre sistemas jurídicos e outros sistemas ou subsistemas, para que não ocorra conflito entre o direito concebido e unificado pela sociedade e o direito de pequenos grupos sociais, não incorporados aos tais parâmetros de sociedade moderna, relacionando direito interno e externo, ou ainda, relacionando direito vigente e costumes de pequenas tribos, porém não é algo simples, como o próprio autor trata.

3.1. Relações entre o Estado Constitucionalizados e ordens locais extraestatais

Não é uma particularidade brasileira, mas de toda América Latina, ordens jurídicas “extraestatais de coletividades nativas” (Neves, 2014, p. 216). Estas mesmas não possuem vínculo comunicativo com nossa complexa sociedade, e logo não admitem problemas, nem mesmo conhecem o teor da Constituição e muitas vezes, suas práticas socioculturais infringem direitos consagrados como humano, tidos como supranacionais. Para Santos (2013, p. 130):

A presença de ordens locais extraestatais pode ser constatada quando dentro de um Estado encontram-se grupos nativos [...], que possuem formas próprias de agir e regras costumeiras. [...] na América é muito frequente a ocorrência de problemas jurídicos decorrentes das dificuldades de entrelaçamento entre ordens constitucionais dos Estados e ordens normativas nativas, sobretudo o que tange ao modo de proteção dos direitos humanos.

Não podemos falar em ordens verticais (Neves, 2009, p. 132), para solucionar problemas e sim precisamos de posturas horizontais, de diálogo constante para chegar soluções concretas e menos agressivas. Conforme Segato (2006, p. 01) é de suma importância:

se considerar a dimensão ética da existência humana como algo distinto tanto da moral quanto da lei moderna. Nessa concepção, o impulso ou desejo ético é visto como motor e fundamento dos direitos humanos em seu constante processo de expansão e a marca definidora de tal impulso é a disponibilidade para a interpelação pelo outro. Para isso, muitos setores já demandam uma antropologia capaz de cumprir um novo papel e de colaborar no complicado processo de expansão do direito e de articulação entre horizontes culturais particulares e uma jurisdição que se confunde com a própria humanidade.

Para que grupos sociais menores não sejam extintos com a interferência nas suas culturas. Antes de tudo, são povos vivos que se encontram em uma permanente dinâmica, porém se veem obrigados, hoje mais do nunca, em virtude do fenômeno da globalização, a estabelecer relações com o branco, mas nem um nem outro pode impor verticalmente sua cultura, seu direito.

É necessário dar plenitude a existência humana, seja qual for o espaço da sociedade que se viver, é importante ser um sujeito histórico. Para Segato (2006, p. 12) a problemática:

Reside, então, no trabalho reflexivo de identificação dos padrões de comportamento, a possibilidade da ética como impulso em direção a um mundo regido por outras normas, e do redirecionamento da vida bem como de nossa própria historicidade no sentido do trabalho constante de transformação do que não consideramos aceitável. Somos plenamente humanos não por sermos membros natos e cômodos de nossas respectivas comunidades morais e sociedades jurídicas, mas por *estarmos na história*, ou seja, por não respondermos a uma programação, da moral ou da lei, que nos determine de forma inapelável.

E que o diálogo concreto entre direito vigente e comunidade nativas sirva pelo menos para apontar caminhos, para criar novas conexões que possam identificar possíveis divergências, pois conforme Neves (2014, p. 201) “Os problemas se renovam e os sistemas sociais ou ordens jurídicas precisam construir não apenas acoplamentos estruturais com seu ambiente, mas também construir novas pontes de transição com outras ordens jurídicas ou sistemas sociais.”

Desta forma há soluções, ou pelo menos aponta-se para novas discussões de problemas que surgem na sociedade, pois eles são parte dos processos de transformação social continua. E nós somos autores históricos e sociais responsáveis pela proposta de novos diálogos concretos que possibilitem a resolução de tais embates.

Firmando pontes “tanto contenciosas quanto cooperadoras de transição” (Neves, 2014, p. 214). Sempre esperando um consenso entre o direito vigente, constitucionalizado e a permanência do costume que gera a própria sobrevivência, para além da cultura, e sim do grupo. Gerando um aprendizado recíproco, pois cada um com suas vivências vê o que o outro não pode ver.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É inegável que a sociedade é complexa, seja por evoluções históricas ou tecnológicas, é possível interagir com facilidade criando laços comunicativos para além das fronteiras geográficas, políticas e/ou sociais, e cada vez mais há necessidade de uma interação e integração supra estatal.

Justifica-se também as preocupações que excedem as fronteiras geográficas, relativas a constituição, seja pela ordem de limitação de poder ou pela retumbante preocupação com os direitos humanos e fundamentais. É preciso conter a voracidade humana sobre o outro buscando melhorar a então sociedade global, ou pelo menos evitar que a história de atrocidades ocorrida no início do século XX se repita.

Deve-se observar, sobretudo, as particularidades para que com discursos ou experiências de outrem não mitiguem só direitos, mas também culturas, destruindo particularidades sociais de grupos não inseridos em nossos contextos. E se os direitos humanos, fundamentais e constitucionais são frutos da sociedade moderna, são impreterivelmente reflexos da história, e sendo assim, novos indivíduos devem ser inseridos nestes contextos.

Para tanto, é importante criar possibilidades comunicativas, analisando a possível integração entre as particularidades em âmbitos micros aos contextos macros, amenizando embates e presumíveis conflitos que possam ferir este ou aquele grupo, devido a realidades sociais e culturais distintas.

É possível sim dialogar concretamente, e sobretudo na horizontalidade, para que os conhecimentos cooperem na construção de direitos e sobretudo na segurança humana garantindo a singularidade na nossa sociedade complexa, porque complexidade é acima de tudo sinônimo de singularidade. É extremamente necessário abrir possibilidades de o outro dizer o que vê, já que não podemos estar no lugar dele para que possibilitamos um diálogo concreto.

REFERÊNCIAS

ELMAUER, Douglas. Transconstitucionalismo: Do acoplamento estrutural à racionalidade transversal. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. v. 108 (2013). Disponível em: < <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2318-8235.v108i0p855-864>>. Acesso em: 10/03/2018.

HOBBSAWM, Eric J.; *A Era das Revoluções – Europa 1789-1848*. SP: Paz e Terra, 2ª edição, 1979.

LUHMANN, Niklas. O conceito de sociedade In: NEVES, Clarissa Eckert Baeta; SAMIOS, Eva Machado Barbosa (Org.). *Niklas Luhmann: A nova teoria dos sistemas*. Porto Alegre: Editora da Universidade/Goethe-Institut, 1997.

NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. 1ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fonte, 2009.

NEVES, Marcelo. (Não) Solucionando Problemas Constitucionais: Transconstitucionalismo além de Colisões. *Lua Nova*, São Paulo, 93: 201-232, 2014. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/ln/n93/08.pdf> >. Acesso em: 20/10/2015

NEVES, Marcelo. Do diálogo entre as cortes supremas e a Corte Interamericana de Direitos Humanos ao transconstitucionalismo na América Latina. *Ano51Numero 201*. Jan/Mar. 2014. Disponível em: < <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502958/001002791.pdf?sequence=1> >. Acesso em: 15/10/2015.

SANTOS, Aléssia Pâmela Bertulêza. O transconstitucionalismo como alternativa aos conflitos entre ordens jurídicas: Novos aspectos. *Direito e Democracia: Revista do Centro de Ciências Jurídicas / Universidade Luterana do Brasil: ULBRA*, São Paulo, v. 14, nº2, Jul./Dez., 2013. Disponível em: < <http://www.ulbra.br/upload/c8bd6d30f3cf020d00371ed5d32890d9.pdf>>. Acesso em: 10/03/2018.

SCHWARTZ, Germano. Constituições civis e regulamentação: Autopoiese e teoria constitucional. 2006. In < http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/campos/germano_andre_schwartz.pdf> acesso em 20/01/2016.

SEGATO, Rita Laura. Antropologia e direitos humanos: alteridade e ética no movimento de expansão dos direitos universais. *Mana* vol.12 no.1 Rio de Janeiro Apr. 2006. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-93132006000100008> . Acesso em 22/11/2015.